



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa E G CARVALHO XAVIER, CNPJ nº 40.244.381/0001-79, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 17 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa E G CARVALHO XAVIER LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.244.381/0001-79, em razão de movimentações financeiras de natureza suspeita envolvendo recursos oriundos da SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (CNPJ 29.595.625/0001-25), empresa controlada por CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, apontado como um dos principais operadores financeiros da Conafer.

Consta que a E G CARVALHO XAVIER LTDA recebeu valores expressivos provenientes da referida empresa de Cícero Marcelino, o que configura forte indício de transferência irregular de recursos vinculados ao esquema de descontos associativos indevidos realizados junto ao INSS em favor da Conafer e de seus dirigentes.

A Conafer, entidade que firmou acordo de cooperação com o INSS em 2017, passou a reter contribuições diretamente sobre benefícios previdenciários,



alcançando cifras de R\$ 220 milhões entre 2019 e 2022, e R\$ 611 milhões entre 2023 e abril de 2025, totalizando cerca de R\$ 832 milhões desde o início dos repasses. O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou a suspensão dos descontos em julho de 2024, após identificar inconsistências, ausência de controle e risco de dano ao erário.

Nesse contexto, a apuração das movimentações bancárias e declarações fiscais da E G CARVALHO XAVIER LTDA é essencial para o rastreamento do fluxo de recursos transferidos por Cícero Marcelino e suas empresas, bem como para a identificação de possíveis beneficiários finais e conexões com agentes da Conafer.

Do ponto de vista jurídico, o Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da transferência de sigilo determinada por Comissão Parlamentar de Inquérito desde que observados três requisitos: (i) existência de causa provável baseada em fatos concretos, (ii) deliberação colegiada e (iii) motivação que explicita as razões da medida. No MS 23.860, a Corte admitiu que a fundamentação pode apoiar-se em indícios objetivos; no MS 24.817, firmou-se que atos restritivos de direitos, como a revelação de operações financeiras, dependem de decisão coletiva; e no MS 24.749, assentou-se que a CPI deve apenas indicar as razões determinantes da providência, sem o mesmo grau de exaustividade exigido de decisões judiciais. Em linha com esse entendimento, o MS 37.970 MC-AgR/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) reafirmou que as CPIs exercem função investigativa de natureza política e podem basear suas diligências em elementos indiciários, desde que pautadas pelo interesse público e pelo devido processo deliberativo.

Diante do exposto, requer-se a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa E G CARVALHO XAVIER LTDA, no período compreendido entre 01/01/2017 e 17/10/2025, a fim de possibilitar a completa elucidação da origem e



destinação dos valores movimentados e o consequente subsídio às investigações conduzidas por esta CPMI.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

